



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601303-68.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601303-68.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JOSE CARLOS TEODOSIO DEPUTADO ESTADUAL, JOSE CARLOS TEODOSIO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALICE HELENA MARCELINO LOUREIRO VIANA SILVA - AL15991

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO PRESTADOR. AUSÊNCIA DE FALHAS NAS CONTAS EM ANÁLISE. REGULARIDADE. ART. 30, I, DA LEI 9.504/97. CONTAS APROVADAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR as contas de JOSÉ CARLOS TEODÓSIO relativas ao pleito de 2022, nos termos do voto do relator.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, com fundamento nos arts. 30, I, da Lei 9.504/97 e 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/19, em APROVAR as contas de campanha de JOSÉ CARLOS TEODÓSIO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/06/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de JOSÉ CARLOS TEODÓSIO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer de Diligências id. 10029524, do qual constam as ausências de: a) documento hábil que comprove a Regularidade Profissional do Contador - CRP, contrariando o disposto no art. 53, inciso I, item 1, da Resolução TSE nº 23.607/2019; e b) extratos bancários que devem, obrigatoriamente, integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
3. Regularmente intimado, o candidato trouxe aos autos manifestação acompanhada de documentos.
4. Houve a emissão do Parecer Técnico Conclusivo id. 10034727, por meio do qual a SECEP registrou terem sido sanadas as falhas anteriormente apontadas e, conseqüentemente, opinou pela aprovação das contas de campanha apresentadas.
5. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer id. 10035006, manifestando-se pela aprovação das contas.
6. É o relatório.

VOTO

7. De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas deve observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019 e na Lei 9.504/1997.
8. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal verificou, conforme consta do

Parecer Conclusivo, que o candidato interessado apresentou as contas sem qualquer movimentação financeira.

9. As únicas ausências documentais indicadas no Parecer de Diligências e referidas no relatório foram sanadas pelo prestador, após regular intimação.
10. Nesse contexto, a prestação de contas, além de tempestiva, encontra-se acompanhada de informações e documentos, os quais, em sua inteireza, foram considerados suficientes pelo setor técnico, bem como pelo Ministério Público Eleitoral.
11. Feitas essas considerações, entendo, na mesma linha consignada pelo MPE e pela SCEP deste Tribunal, com respaldo nos arts. 30, I, da Lei 9.504/97 e 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/19, que o contexto dos presentes autos justifica a aprovação das contas do candidato, tendo em vista a regularidade e transparência das contas. Transcrevo os dispositivos aplicáveis ao caso:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares; ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

12. Diante do exposto, VOTO, com fundamento nos arts. 30, I, da Lei 9.504/97 e 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/19, pela APROVAÇÃO das contas de campanha de JOSÉ CARLOS TEODÓSIO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022.

13. É como voto.

Des. HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator